

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2025, decorrente do Processo Licitatório nº 130/2025, relativo à prorrogação da vigência contratual para aquisição de materiais permanentes destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO e seus órgãos e instituições vinculadas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade acerca da formalização de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2025, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO e a empresa FAROL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes para atendimento das necessidades do FMS e de seus órgãos e instituições vinculadas.

A pretensão administrativa consiste na prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 02 de setembro de 2026 a 01 de setembro de 2027, com manutenção do saldo remanescente indicado nos autos e sem alteração dos preços unitários originalmente pactuados.

Constam dos autos, entre outros documentos, solicitação administrativa, despacho de autorização, comunicação e aceite da contratada, manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, solicitação de parecer jurídico, contrato originário, minuta, termo aditivo e respectivo extrato, submetendo-se o procedimento ao controle prévio de legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Do controle prévio de legalidade e da prorrogação contratual

A presente manifestação restringe-se ao exame jurídico da regularidade formal e da possibilidade de prorrogação pretendida, não abrangendo avaliações de natureza técnica, contábil, financeira, de conveniência administrativa ou de efetiva necessidade dos quantitativos, matérias afetas aos setores competentes.



A Lei nº 14.133/2021 disciplina a duração dos contratos administrativos nos arts. 105 e seguintes. O art. 107 admite a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus quando cabível.

No caso em exame, embora o instrumento originário contenha previsão de prorrogação com referência ao art. 107 da Lei nº 14.133/2021, a existência de saldo remanescente, isoladamente, não constitui fundamento suficiente para a extensão temporal do ajuste, devendo a motivação administrativa evidenciar a necessidade da medida, o interesse público e a regularidade da execução contratual.

II - Do saldo remanescente, da vantajosidade e da disponibilidade orçamentária

A manutenção do saldo remanescente deve estar amparada em demonstrativo administrativo idôneo, com correspondência entre os quantitativos originalmente contratados, os efetivamente fornecidos e aqueles ainda pendentes de execução, preservando-se os limites do objeto e das quantidades contratadas.

Compete à Administração demonstrar a vantajosidade da continuidade nas condições pactuadas, inclusive quanto aos preços, bem como manter comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para o período prorrogado. Também deverá constar motivação suficiente acerca da necessidade de execução do saldo ainda pendente e das circunstâncias que justificam a extensão da vigência.

III- Da regularidade documental e das ressalvas

Recomenda-se a conferência integral e conjunta dos documentos que compõem o procedimento, promovendo-se, pelos setores competentes, a correção de eventuais erros materiais, formais, de digitação, natureza do objeto e fundamentação legal, assegurando-se plena correspondência entre os documentos dos autos.

Recomenda-se, ainda, a atualização e conferência das condições de habilitação e regularidade da contratada, inclusive certidões fiscais e trabalhistas e demais consultas

legalmente exigíveis, observando-se o art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, além das providências de publicidade e eficácia do instrumento previstas na legislação aplicável.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, em sede de controle prévio e em caráter meramente opinativo, manifesta-se pelo prosseguimento do procedimento destinado à formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2025, desde que, antes da assinatura, sejam observadas as ressalvas e recomendações consignadas neste parecer.

Ressalva-se que a presente manifestação possui natureza opinativa e não substitui as atribuições dos setores técnicos, administrativos, contábeis e financeiros quanto às informações e certificações de sua competência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Augustinópolis/TO, aos 28 de agosto de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679



JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA
OAB/TO Nº 12.213
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO Nº 13.230
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS